SENTENÇA n.º 305/2026

Processo n.º 250/2026

SUMÁRIO:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado.
2. Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação, quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.
3. O instituto da responsabilidade civil só pode aplicar-se se estiverem cumpridos todos os pressupostos do mesmo, nos termos gerais do art. 483.º CC.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02.06.2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Posteriormente e conforme indicação aos autos, foi enviada documentação aos autos pela Reclamante, a 12.06.2026, da qual foi dado conhecimento à outra parte, que também se pronunciou.

O processo ficou concluso nessa data.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é determinado pelo pedido que o reclamante envia ao tribunal arbitral, o que do formulário que deu entrada resulta que a mesma reclama:

«No mês de Agosto de 2025 a reclamante deslocou-se à oficina ---para proceder à substituição da bateria do seu veículo Ford Focus, uma vez que a bateria anterior se encontrava descarregada. Foi-lhe instalada uma bateria do tipo start e stop.

Cerca de um mês depois da intervenção surgiu no painel de instrumentos um aviso de avaria na direção assistida. A Reclamante dirigiu-se novamente à ---para verificação da situação tendo sido informada de que o veículo não apresentava qualquer anomalia.

Passados aproximadamente sete dias a mesma avaria voltou a manifestar-se levando a reclamante a regressar à oficina ---, Nessa ocasião foi-lhe novamente indicado que não existia qualquer problema mecânico sendo sugerido que a origem poderia ser elétrica, aconselhando-a a procurar um eletricista auto para efetuar diagnóstico.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Seguindo essa indicação foi realizado diagnóstico por terceiros tendo sido detetado que a bateria não se encontrava devidamente programada para o veículo, procedendo-se à respetiva programação. Apesar dessa intervenção a avaria manteve-se.

Perante a persistência do problema a Reclamante entregou o veículo na oficina oficial da Ford no parque das nações. Após diagnóstico técnico. Foi-lhe comunicado que existia uma avaria na caixa de direção assistida, bem como uma inconformidade relativamente à bateria instalada.

Segundo o relatório técnico da Ford a bateria instalada pela Reclamada não era adequada ao veículo, apresentando uma capacidade superior à especificada pelo fabricante, o que terá originado picos de corrente suscetíveis de provocar danos na caixa de direção assistida.

Em consequência da prestação defeituosa do serviço por parte da Reclamada, a Reclamante teve de suportar despesas com diagnósticos e reparações, incluindo a substituição da bateria e da caixa de direção assistida num valor total de €2591.01 conforme documentação junta.

Não obstante o exposto, a Reclamada comunicou à reclamante que não assumiria responsabilidade pela avaria da caixa de direção assistida baseando-se numa menção constante do relatório da Ford no sentido de não ser possível estabelecer uma correlação direta entre a substituição da bateria e a referida avaria. Com base nessa interpretação a reclamada limitou-se a reembolsar o valor da bateria por si instalada recusando assumir os restantes prejuízos sofridos pela reclamante.

Vem requerer o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela reclamante, o valor de €2591.01 decorrentes da prestação defeituosa de serviços por parte da reclamada.»

A Reclamada apresentou contestação que pode ser consultada na íntegra junto dos autos e de onde se retira:

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

«É destituída de qualquer fundamento e improcede, de facto e de direi- to, a reclamação apresentada pela requerente, como infra se demonstrará. Artigo 2.° A requerente é proprietária, ou pelo menos possuidora, do veículo da marca Ford, modelo Focus III, Turnier 1.5 TDCI, com a matrícula 23- UM-41. Artigo 3.° Em 29 de Agosto de 2025, a referida viatura foi intervencionada no Centro ---- da requerida, sito na ----. Artigo 4.° A intervenção em causa consistiu na substituição da bateria da viatura, conforme folha de serviço nº 0624/500420 que já se encontra junta aos autos. Artigo 5.° Na circunstância foi incorporada/montada na viatura uma bateria da marca Varta, AGM 70ah 12V 760A. Na viatura em causa poderão ser incorporadas quer a bateria marca Varta, AGM 70ah 12V 760A quer a bateria EFB 70AH 12V 700A. Artigo 6.° Artigo 7.° Com efeito, como decorre da informação disponibilizada pela marca - Varta - na internet, para um veículo de 2018, da marca Ford, modelo Focus III, Turnier 1.5 TDCI, com 88kw/120 PS ou CV, é recomendada a primeira das referidas baterias, isto é, a bateria EFB 70AH 12V 700A podendo alternativamente ser incorporada a segunda, bateria AGM 70ah 12V 760A - DOCUMENTOS 1 a 3. Artigo 8.° Decorrido algum tempo após a intervenção, sensivelmente dois meses, a requerente dirigiu-se ao Centro --- da requerida informando que o painel de instrumentos da viatura sinalizava a existência de uma avaria na direcção assistida do veículo e que tal se ficaria a dever à intervenção realizada pela requerida. Artigo 9.° Foi então explicado à requerente pelos serviços da requerida que a bateria montada/incorporada no veículo era compatível e apropriada para o mesmo e que a montagem havia sido correctamente efectuada. Foi igualmente referido pelos serviços da requerida à requerente que qualquer anomalia na direcção assistida no veículo se ficaria a dever a outro factor que não a montagem da bateria, possivelmente de origem eléctrica. A explicação apresentada pela requerente não convenceu a requeri da, tendo assim sido sugerido um outro diagnóstico, realizado por terceiros, com vista a dissipar quaisquer dúvidas sobre a origem da anomalia na direcção assistida.

Assim foi realizado um diagnóstico à viatura por parte da sociedade --- (cfr. documento junto aos autos com a reclamação) que não atribuiu qualquer responsabilidade por qualquer anomalia no veículo à requerida. Ainda assim a requerida, por se ter comprometido a custear o diagnóstico solicitado pela requerente, devolveu a esta o valor de 79.95 euros que esta havia pago à identificada sociedade, e

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

que se encontra titulado pela factura já junta aos autos - DOCUMENTO 4. Artigo 14.° Assumiu ainda a ré que até estaria na disposição de devolver o dinheiro pago pela bateria adquirida pela requerente, isto pese embora a bateria incorporada na viatura fosse compatível com o veículo em causa. Artigo 15.° Com efeito, como supra se refere e decorre da informação do fabricante de baterias - DOCUMENTOS 1 a 3 - a bateria recomendada para o veículo é a bateria EFB 70AH 12V 700A, sendo a bateria AGM 70ah 12V 760A uma bateria alternativa à recomendada, isto é, igualmente compatível.

Artigo 16.° Em Janeiro de 2026 a requerida foi contactada pela requerente que solicitava o pagamento da intervenção por si suportada com a intervenção/substituição da direcção assistida do veículo. Artigo 17.° Segundo o alegado pela requerente, a necessidade de substituição/intervenção da direcção assistida do veículo tinha por causa a intervenção realizada pela ré em Agosto de 2025.

A requerida transmitiu à requerente que não iria reembolsá-la de tais custos, uma vez que a necessidade de reparação da direcção assistida do veículo não decorre da intervenção por si realizada. Artigo 19.° Vem agora a requerente, nos presentes autos, solicitar o pagamento da quantia de 2.591,01 euros a título de "ressarcimento dos prejuizos sofridos reclama" (...) (...) decorrentes da prestação defeituosa de serviços por parte

Para o efeito, junta aos autos quatro facturas que alegadamente comprovam os prejuízos por si suportados, a saber: a. b. Factura nº 0624/500420, de 29.08.2025, emitida pela reclama- da, no valor de 234,16 euros: Factura n° 3/413, de 06.11.2025, emitida pela sociedade ---, no valor de 79,95 euros; c. Factura nº 2025/410344, de 28.11.2025, emitida pela ---, no valor de 415,49 euros; d. Factura nº 2025/410466, de 11.12.2025, emitida pela ---, no valor de 2.176,01euros.

Ora, contrariamente ao alegado pela requerente, nenhum dos identificados documentos tem a virtualidade de comprovar a existência de danos causados à requerente pela requerida. Com efeito, o primeiro dos mencionados documentos, isto é, a factura n° 0624/500420, de 29.08.2025, emitida pela reclamada, no valor de 234,16

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

euros, reporta-se à substituição da bateria realizada pela requerente, não existindo qualquer razão para que o valor pago pela requerente lhe "seja devolvido".

A prestação de serviços de substituição da bateria da viatura da requerente foi correctamente realizada pela requerida, inexistindo qualquer causa justificativa de resolução do contrato celebrado entre requerente e requerida. Artigo 24.° Como supra se refere, na viatura foi incorporada uma bateria da mar- ca, AGM 70ah 12V 760A, sendo que, na viatura poderá ser incorporada quer a referida bateria quer a bateria marca Varta, AGM 70ah 12V 760A quer a bateria da marca Varta, EFB 70AH 12V 700A (cfr. documentos 1 a 3 juntos). Artigo 25.° As principais diferenças entre as baterias EFB e AGM residem no facto de que, a primeira possui electrólito líquido livre, mas com placas de chumbo modificadas, ao passo que a segunda possui separadores de fibra de vidro que absorvem todo o ácido, tornando-a selada e estanque. Artigo 26.° As baterias EFB são indicadas para carros populares ou de entrada com tecnologia Start-Stop. As AGM são desenhadas para carros premium, SUVs ou híbridos com sistemas Start-Stop avançados, regeneração de energia de travagem e enorme demanda elétrica. As baterias AGM suportam mais ciclos de carga/descarga e possuem uma recarga mais rápida do que as EFB e tendem a oferecer uma vida útil superior sob condições de uso extremo. Em todo o caso, e como decorre da informação do fabricante VARTA2, que se junta como DOCUMENTOS 5 e 6, é sempre possível proceder à incorporação de uma bateria AGM, quer anteriormente o veículo tenha funcionado com uma bateria AGM, quer com uma bateria EFB, não sendo apenas recomendável incorporar uma bateria EFB quando anteriormente a viatura funcionou com uma bateria AGM. Com efeito, refere o documento 5 junto o seguinte: "Qual é a diferença entre AGM e EFB? Embora ambas as tecnologias AGM e EFB sejam utilizadas para aplicações Start-Stop, existem algumas diferenças no desempenho das tecnologias. Enquanto que a EFB é uma bateria inundada melhorada, a AGM é uma bateria especificamente concebida para aplicações exigentes e capaz de suportar qualquer tipo de sistema Start-Stop e até xEV. Não é recomendada a substituição de uma AGM por uma EFB, uma vez que o Sistema de Gestão de Energia do veiculo foi concebido para um determinado desempenho da bateria. A atualização de EFB para AGM, por outro lado, sempre possível e aconselhada quando o seu cliente enfrenta problemas recorrentes com a bateria." Já do documento 6 consta o seguinte: Substituir apenas uma EFB por uma

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

bateria EFB ou AGM. As baterias de arranque com tecnologia AGM ou EFB foram concebidas para satisfazer os requisitos dos veículos com sistemas start-stop. As baterias de automóveis normais não conseguem lidar com as elevadas exigências que ocorrem devido à descarga durante as fases de paragem. A substituição por uma bateria normal em vez de uma AGM ou EFB, resulta numa rápida deterioração da bateria, sendo inevitável uma avaria. Para um funcionamento ótimo, deve ser utilizada uma bateria que seja compativel com o sistema de gestão de baterias do veículo&rsquo. É possível fazer uma atualização de uma bateria EFB para uma bateria AGM, o que aumenta a eficiência do sistema automático de arranque/paragem e resulta num consumo de combustível mais eficiente. Artigo 31.° Resulta assim claro e evidente que a bateria incorporada era compatível com o modelo em causa, resultando inclusive da montagem da mesma um consumo de combustível mais eficiente.

Não existe, pois, qualquer prestação de serviços defeituosa por parte da requerida que justifique a resolução do contrato e consequente reembolso do preço pago pela requerente.

No que tange ao segundo documento junto pela requerente, isto é, a factura n° 3/413, de 06.11.2025, emitida pela sociedade ---, no valor de 79,95 euros, a mesma reporta-se a um diagnóstico à viatura por parte da sociedade ---, que a requerente, não tendo de o fazer, optou por custear por razões de política comercial e de satisfação do cliente (cfr. documento 4 junto).

Não se reporta pois a qualquer prejuízo suportado pela requerente que tivesse como causa a actuação da requerida. Ao invés corresponde a um prejuízo suportado pela requerida para, no âmbito da sua política comercial, ir de encontro à "satisfação do cliente". Relativamente ao terceiro documento junto pela requerente, isto é. a factura n° 2025/410344, de 28.11.2025, emitida pela ---, no valor de 415,49 euros, o mesmo titula uma substituição de bateria que a requerida optou por realizar. Tal substituição era contudo desnecessária, como decorre do supra exposto, pois que a bateria incorporada na viatura era uma das compatíveis com a viatura em causa (cfr. documentos 1 a 3 juntos).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

De resto, as menções constantes quer da declaração da Varta (documento 1 junto) quer da declaração da E---(documento junto com a reclamação), no sentido de que a bateria EFB 70AH 12V 700A era a recomendável, não significa ou tem o alcance de excluir a montagem/incorporação de uma bateria AGM 70ah 12V 760A. Artigo 39.° De resto, o documento 1 junto com a presente contestação é inequívoco a esse propósito, ao referir que alternativamente à bateria recomendada - EFB 70AH 12V 700A - pode ser incorporada como alternativa uma bateria AGM 70ah 12V 760A.

Na verdade, a incorporação da bateria alternativa resultará inclusive num aumento de eficiência do sistema automático de arranque/paragem e resulta num consumo de combustível mais eficiente, conforme supra exposto. Face ao exposto e como resulta demonstrado também o pagamento da factura n° 2025/410344, de 28.11.2025, emitida pela ---, no valor de 415,49 euros, por parte da requerente não corresponde a um prejuízo causado pela actuação da requerida. Artigo 42.° Por fim, no que se reporta ao ao quarto documento junto pela requerente, isto é, a factura n°° 2025/410466, de 11.12.2025, emitida pela ---, no valor de 2.176,01euros, a mesma titula a intervenção realizada no sistema de direcção assistida do veículo, sendo que a necessidade de tal intervenção nada tem que ver com substituição da bateria realizada pela requerida. a Artigo 43.° Em primeiro lugar e como consta do documento 1 junto, a bateria incorporada - AGM 70ah 12V 760A - é indicada pelo fabricante como compatível para o veículo em causa. Artigo 44.° E assim sendo, naturalmente que a sua montagem, não é geradora de quaisquer vícios ou desconformidades no veículo. Artigo 45.° Se o fosse, o fabricante Varta não indicaria a sua utilização como compatível ou alternativa à recomendada. Artigo 46.° Em segundo lugar é falso o afirmado pela reclamante na reclamação - Segundo o relatório técnico da Ford, a bateria instalada pela Reclamada não era adequada ao veículo, representando uma capacidade superior à especificada pelo fabricante, o que terá originado picos de corrente susceptíveis de provocar danos na caixa da direcção assistida. Artigo 47.° Artigo 48.° O relatório diz que precisamente o oposto - Não conseguimos ter uma correlação direta da troca de bateria que influenciasse a avaria da caixa de direção. E tal correlação não poderia ser afirmada, por uma razão muito simples e óbvia, não existe. Artigo 49.° A montagem da bateria em causa é insusceptível de causar qualquer dano na caixa da direcção. Artigo 50.° Artigo 51.° Artigo 52.° Artigo 53.° A este propósito cumpre objectivamente esclarecer que a

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

substituição de uma bateria do tipo EFB (Enhanced Flooded Battery) de 70Ah e 700A por uma bateria do tipo AGM (Absorbent Glass Mat) de 70Ah e 760A não constitui qualquer factor susceptível de provocar danos no sistema de direcção assistida eléctrica (EPS/EPAS), nem em qualquer outro módulo electrónico do veículo. Ambos os tipos de bateria operam no mesmo sistema eléctrico auto- móvel nominal de 12 volts, com tensões de funcionamento tipicamente compreendidas entre 12V e 14,8V, reguladas pelo alternador e pelo sistema de gestão de energia do veículo. Assim, a substituição da tecnologia de bateria não implica qualquer alteração da tensão de alimentação fornecida aos sistemas electrónicos, inexistindo qualquer condição de sobretensão ou sobrecorrente induzida por este facto. O valor de corrente de arranque a frio (CCA - Cold Cranking Amps), indicado como 700A na bateria EFB e 760A na bateria AGM, não representa corrente imposta ao veículo, mas sim a capacidade máxima de fornecimento instantâneo da bateria sob condições normalizadas de ensaio.

Os sistemas consumidores não recebem esta corrente de forma forçada, mas apenas a corrente efetivamente requerida pela carga em cada momento. Artigo 55.° A direção assistida elétrica constitui um sistema eletrónico com controlo próprio (Electronic Power Steering), no qual o consumo de corrente é determinado exclusivamente pelo módulo de comando da direcção, em função do binário aplicado pelo condutor e das condições de condução. Artigo 56.° Deste modo, a corrente absorvida pelo sistema EPS é independente da capacidade máxima da bateria instalada, sendo limitada pelo pró- prio sistema de controlo. Artigo 57.° Acresce que, a utilização de uma bateria AGM, com menor resistência interna e melhor estabilidade de tensão sob carga, tende a proporcionar uma alimentação eléctrica mais estável em situações de elevada exigência, reduzindo variações de tensão no sistema eléctrico. Artigo 58.° Tal característica é, do ponto de vista técnico, neutra ou potencialmente benéfica, não constituindo qualquer mecanismo de indução de da- no. Artigo 59.° Artigo 60.° Artigo 61.° Artigo 62.° Artigo 63.° Não existe, assim, qualquer relação causal plausível entre a instalação de uma bateria AGM com maior capacidade de corrente de arranque e a ocorrência de danos na direcção assistida eléctrica. Do ponto de vista dos princípios fundamentais da engenharia eléctrica automóvel, a instalação de uma bateria com maior capacidade de fornecimento de corrente não força nem impõe corrente adicional aos consumidores, sendo estes sempre regidos pela sua própria carga eléctrica e pelos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

respectivos sistemas de controlo. Face ao exposto, forçoso será concluir que, no caso, a substituição de uma bateria EFB 70Ah 700A por uma bateria AGM 70Ah 760A não pode, em termos técnicos, ser considerada causa direta, indirecta ou sequer contributiva (ainda que remotamente) para danos na direcção do veículo. É pois manifesto que o preço de reparação da viatura titulado pela fac- tura n° 2025/410466, de 11.12.2025, emitida pela ---, no valor de 2.176,01euros, não decorre de qualquer actuação da requerida. Acresce que, sem conceder e por mera hipótese académica, Sem prejuízo do referido, e mesmo que admitindo, a título meramente hipotético, e sem nunca se conceder, que a requerida tivesse com a sua actuação causado os danos alegados nos autos e a necessidade de realização da reparação cujo reembolso do preço é solicitado, sempre improcederia o peticionado pela requerente. Com efeito, a intervenção realizada no veículo do requerente tem a natureza jurídica de um contrato de empreitada. Artigo 65.° Nos termos do artigo 1207° do Código Civil "empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço". Artigo 66.° Trata-se de um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. Artigo 67.° Da disposição legal referida resulta que são três os elementos essenciais da empreitada: (i) os sujeitos, (ii) a realização de uma obra e o (iii) pagamento do preço. Artigo 68.° De acordo com os ensinamentos de Pires de Lima e Antunes Varela

"Por realização de uma obra deve entender-se não só a construção ou criação, como a reparação, a modificação ou a demolição de uma coisa. Do que não pode prescindir-se é dum resultado material, por ser esse o sentido usual, normal, do vocábulo obra e tudo indicar que é esse o sentido visado no artigo 1207.°(...)." Artigo 69.° A presente reclamação/acção configura um pedido de indemnização por danos colaterais, relativos ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, no âmbito de um contrato de empreitada. Artigo 70.° Ora, a obrigação de indemnizar resultante do cumprimento defeituoso no contrato de empreitada tem regras específicas (cfr. artigo 1223° do Código Civil), mas está sujeita às regras gerais previstas nos artigos 562° e segs. do mesmo diploma. Artigo 71.° Assim, se o dono da obra resolve o contrato, pode exigir uma indemnização pelo interesse contratual negativo, visando restabelecer o status quo ante. Artigo 72.° De forma diversa, se não pretende a resolução do contrato, pode exigir uma indemnização pelo interesse contratual positivo, ou seja, uma indemnização que visa colocá-lo na situação em que ficaria se o contrato tivesse sido

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

cumprido perfeitamente. Artigo 73.° No caso, a requerente, invocando a existência de defeitos na obra, não pretende a resolução do contrato. Artigo 74.° Como decorre da reclamação, a requerente já procedeu à eliminação dos mesmos por terceiro, pretendendo ora receber o dinheiro dessa reparação.

Contudo, o nosso sistema jurídico não permite esta autonomia. (…)

Assim sendo, só após a condenação do empreiteiro à eliminação do defeito e perante a recusa deste pode o dono da obra encarregar terceiro de proceder à realização dos trabalhos necessários para fazer suprimir os defeitos a expensas do empreiteiro, pelo que não assiste ao dono da obra direito de proceder à eliminação dos defeitos, por intermédio de terceiros, e exigir depois do empreiteiro o pagamento do que tiver reembolsado com essa eliminação.

Face ao exposto, resulta demonstrado que a intervenção efetuada pela requerida na viatura da requerente foi corretamente executada e não determinou quaisquer prejuízos/danos para este. Artigo 88.° Em face do exposto, é manifestamente improcedente o peticionado pela requerente. Deve a reclamação apresentada pela requerente ser julgada improcedente, sendo a presente contestação julgada procedente por provada e consequentemente ser a requerida absolvida do pedido.»

4. ***Do valor da causa***

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€2591.01** (dois mil e quinhentos noventa e um euros e um cêntimo).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

5. ***Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral***

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário, com as suas respetivas testemunhas conforme indicação aos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidos todos os presentes.

Foi permitido à parte que juntasse aos autos prova que entendesse por relevante.

Findas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da sentença, após o que fosse remetido e que seria dado conhecimento em contraditório à outra parte.

6. ***Do Saneador***

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa, salvaguardando sempre os termos em que este tribunal perante o apresentado se pode pronunciar.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7. <u>Da Fundamentação:</u>

Dos fundamentos de facto relevantes para o caso:

a. A reclamante levou a sua viatura com a matrícula 23UM41, Ford Focus, com 83 346 kms, a 29.08.2025 à oficina da Reclamada

b. A fim de ser feita uma substituição da bateria de 12v da mesma.

c. Tendo sido realizado o trabalho 0624/500420 pelo valor de €234.16

d. Na fatura consta como serviço prestado uma Bateria Varta, e sua montagem,

e. E ainda uma observação de orçamento 484508 aceite parcialmente e nota de que deveria ser feita a ativação start e stop.

f. Consta dos autos fatura 3/413 de 06.11.2025, referente a um diagnóstico de programar bateria, realizado pela --- e pago em €79.95.

g. A 22.12.2025 foi realizado pela --- uma declaração referente a que a viatura dera entrada nas instalações daquela com a mensagem de direção assistida avariada

h. A qual depois de diagnóstico de avarias foi proposto por esta entidade terceira nos autos a substituição da bateria por a mesma apresentar falhas de comunicação, entendendo que a bateria montada não era a indicada para a viatura.

i. Contudo alude ainda que não conseguiam ter uma correlação direta da troca da bateria que influenciasse a avaria da caixa de direção.

j. Com fatura de 28.11.2025 consta a cobrança por entidade terceira a estes autos – --- – de uma substituição da bateria e testes de diagnóstico de avarias, o valor total de €415,49.

k. Nessa data a viatura teria circulado quase 1000kms, desde que a bateria havia sido colocada tendo 84272 kms conforme fatura.

l. Não há prova de antes deste pagamento ter existido da Reclamante à Reclamada qualquer notificação sobre a necessidade de substituir a anterior bateria que fora ali adquirida.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

m. Não havendo prova de falta de desconformidade daquela nos autos que este tribunal possa apreciar.

n. A 11.12.2025 a Reclamante viu ser faturado o valor de €2176.01 referente ao componente ‘’Caixa de direção e direção por cremalheira.

o. Ainda assim e com a resposta de 07.01.2026 a Reclamada assumiu comercialmente o reembolso do valor da bateria que a Reclamante ali havia pago,

p. Sem que haja outra prova nos autos de qualquer falta de conformidade da bateria.

7.2. Dos factos tidos como não provados

a. Que a Reclamada tenha causado algum dano na caixa de direção;
b. Que as faturas pagas pela reclamante e cujo reembolso é reclamado sejam da responsabilidade da mesma.
c. Que a bateria anterior não fosse a adequada, ainda que tendo já sido reembolsada, não se coloca tal na causa de pedir.
d. Que exista nexo causal comprovado entre a colocação de uma bateria a 29.08.2025, numa viatura que saiu do local a circular e foi usada, tendo na altura 83 346 kms
e. E a substituição de outro componente faturado a 11.12.2025, com a viatura 84272 kms
f. Após a substituição de bateria – sem autorização escrita do vendedor, mesmo que sem interesse nos autos nesta data – a 28.11.2025, tendo a viatura na altura também 84272 kms.
g. A declaração com data de 06.06.2026 da --- que foi junta aos autos, não prova que a Reclamada teve culpa no problema reclamado em compensação da caixa de velocidades assistida.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

h. Nem prova cabalmente a este tribunal que era aquela bateria (mesmo sem ser a recomendada pela marca) que causou tensão no módulo de controlo da direção assistida.
i. Uma bateria pode não ser a recomendada, mas pode ser compatível. E se não estiver em conformidade tal tem de ser tudo tratado com o vendedor e nunca com entidade terceira, nem que a viatura ficasse imobilizada.
j. A reclamante substituiu a bateria sem autorização da reclamada, e por sugestão de entidade terceira, o que é nos termos da lei causa de perda de garantia (apesar de não ser tal o mote deste processo).

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, da Reclamada e suas testemunhas, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade, alicerçou a convicção do Tribunal.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, das testemunhas, e toda a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa do sucedido.

Sempre se acrescente que o juiz goza de livre apreciação da prova, nos termos da lei, perante a convicção formada, mediante o que é apresentado nos autos, não tendo assim duvida sobre a matéria que cumpre decidir e respetiva motivação.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. Do Direito

Do enquadramento legal sublinhe-se que entre reclamante e reclamada, foi celebrado um contrato de prestação de serviços para a viatura supramencionada.

Da matéria factual dada como provada entre a reclamante e a reclamada podemos considerar ter sido realizado um contrato misto de contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de empreitada, conforme art. 1207.º CC e nos termos do qual a reclamada no âmbito da sua atividade empresarial se obrigou em relação ao cliente reclamante a realizar certa obra (concretamente a substituição da bateria do veículo), mediante um preço - que foi orçamentado e aceite parcialmente pela mesma, com data de 29.08.2025 – e de contrato de compra e venda – conforme art. 874.º CC, pelo qual se transmite a propriedade de um bem ou direito, mediante um preço.

Denote-se que se por um lado o fornecimento pelo empreiteiro de parte dos materiais necessários à execução da obra, como ocorre no caso não altera a natureza do contrato, por outro lado no âmbito da realização da obra – reparação de veículo – sejam inseridas peças novas no bem, viatura, leva a traduzir-se também na compra e venda da peça inserida.

Acresce que este contrato misto foi celebrado entre a reclamada como sociedade comercial que é, cujo objeto se reporta à exploração de oficina de reparação de automóveis, entre outros, e a reclamante, que detém o bem para uma utilização não profissional, estando assim perante um contrato sujeito em especial ao regime da garantia legal, que à data dos factos era regido pelo DL n.º 84/2021 de 18 de outubro.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Acrescente-se que sendo fonte de uma relação jurídica de consumo, sujeita nos termos gerais às regras da Lei n.º 24/96 de 31 julho, enquanto lei de defesa do consumidor, entendendo-se estar perante uma situação em que um consumidor obtém do profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou não profissional.

Trata-se ainda de um contrato consensual por não existir uma norma que imponha forma especial para a sua celebração, nomeadamente que o tivesse de ser por forma escrita, e a validade das declarações negociais dos contraentes, que dependem apenas de mero consenso, conforme art. 219.º CC.

Em bom rigor, há que sublinhar que o tribunal irá debruçar-se sobre a questão legal que o caso denunciado assente, com base nos factos dados como provados, e a prova legal que foi feita nos autos, sem olhar à questão pessoal que envolve as partes, ou à questão moral do sucedido.

Acrescente-se que na data da audiência e do pedido não está a ser reclamada a ativação da garantia da bateria substituída e colocada em 29.08.2025 quando a viatura tinha 83346 kms, ou a sua adequação, pois a mesma esteve no bem até pelo menos 28.11.2025 data em que por sugestão de entidade terceira foi substituída tendo já a viatura circulado quase 1000kms, com 84272 kms.

O pedido da reclamante assenta pois num pedido de indemnização de valores pagos por si a entidade terceira – a mesma que emitiu declaração e parecer sobre o assunto – para a substituição da bateria e a colocação de direção assistida a 11.12.2025.

Legalmente a garantia de uma empreitada de consumo e de compra e venda assenta na conformidade da obra que seja realizada e dos bens que sejam fornecidos em relação ao contrato de onde emerge a discussão em apreço

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

nos autos, para a obrigação que o empreiteiro/vendedor passa a ter junto do consumidor.

Nos termos do regime legal da garantia, o prestador tem o dever de entregar e prestar ao consumidor serviços que sejam conformes com o contrato de empreitada em causa, sendo que a discussão estaria desde logo sobre a necessidade de ter sido substituída um componente que foi realizado e faturado em 29.08.2025.

Apenas se se comprovar que o serviço inicial prestado não foi conforme o contratado e a lei, ou se for apurada responsabilidade civil, é que o consumidor terá direito a exercer um dos direitos previstos na lei, podendo alegar o que entender, desde que faça prova dos pressupostos de responsabilidade civil, nomeadamente do chamado nexo de causalidade entre o que pagou – uma bateria – e a caixa de direção assistida que meses depois tem de ser substituída.

Sendo que numa empreitada desde logo a reclamada está obrigada se foi pago o preço, a realizar a obra, e isso ocorreu, a fatura paga no final supra descrita refere-se a serviços que ocorreram, estes não foram postos em causa na data do pagamento, e não foram discutidos, inclusive a viatura circulou vários kms.

Até prova em contrário, não poderá o tribunal concluir que a reclamada tenha violado o contrato de empreitada realizado considerando que prestou o serviço que considerou pertinente na avaliação técnica que fez no momento à viatura não ficando provadas ser da culpa exclusiva da reclamada, ou estar ao abrigo da garantia legal do serviço prestado antes.

De todo o modo a Reclamada ainda assumiu o diagnóstico em entidade terceira ---- - que nada vislumbrou que fosse relativo a essa mesma bateria que tenha sido entregue aos autos. E a Reclamada comercialmente conforme

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

testemunhado em audiência e sem assumir responsabilidade aceitou em janeiro de 2026 devolver o valor da bateria que ali tinha sido paga, sem que o tribunal tenha recebido pela reclamante prova de tal.

Mais se diga que para ser apurada responsabilidade civil, terá de ser apurada a razão da existência de danos, facto ilícito e nexos quer de causalidade como de imputação, e se se deve a culpa ou negligência da Reclamada, bem como se os mesmos devem ser compensados nos termos da lei, devendo aplicar-se as normas gerais da Lei de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

O artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que *"o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos".*

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil, como já mencionado), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos*.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1*).

Pelo exposto, não é desde logo possível concluir que tenha havido um incumprimento do contrato de prestação do serviço contratado em agosto de 2025, entretanto devolvido, que permita por si só a indemnização.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Mas mesmo assim cumpre verificar da existência de responsabilidade civil quanto aos danos alegados, pois são apresentados nos autos pedidos de compensação de danos patrimoniais, com despesas que a Reclamante alega ter tido por culpa e com nexo de causalidade da Reclamada.

Acrescente-se que por força do art. 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, em sede de responsabilidade civil contratual, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando, e em que termos, alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

2) Ilicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não" e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

O nexo de causalidade (adequada) pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspetivo dano.

E a formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excecionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Segue-se de perto o Acórdão do STJ, Proc. 398/1999.E1.S1[1], do Relator Serra Baptista, quanto à definição de nexo de causalidade em que tribunal considerou:

« Sendo certo, acrescenta o acórdão recorrido, que a violação do contrato acarreta responsabilidade civil – a obrigação de indemnizar – desde que o devedor da prestação – in casu, os réus – tenham agido voluntariamente, com culpa, tenha havido

[1] Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

dano e exista nexo de causalidade entre o facto culposo e este último pressuposto (art. 483.º). Cumprindo o devedor a obrigação. (…)

A prova do nexo causal, como um dos pressupostos da obrigação de indemnizar e medida da mesma, cabe ao credor da obrigação de indemnizar, independentemente da sua fonte. É um dos pressupostos do direito que se acciona, com vista ao ressarcimento do dano – arts 563.º e 342.º, nº 1. (...) É necessário haver um nexo causal entre a acção (ou omissão) e o dano provocado. Mas não pode ser uma qualquer causa/efeito.

Com efeito, resulta dos trabalhos preparatórios do nosso Código Civil – crendo-se não haver, quer na doutrina, quer na jurisprudência, relevantes divergências a este respeito – que, no citado art. 563.º, se quis adoptar a teoria da causalidade adequada, que Galvão Telles Manual do Direito das Obrigações, nº 229 e Direito das Obrigações, p. 409 e 410., formulou nestes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar".

Devendo o facto causador da obrigação de indemnizar ser causa do dano, no sentido de dano real P. Lima e A. Varela, CCAnotado, vol. I, p. 578.. Ensinando-nos, a propósito, Vaz Serra Citado em P. Lima e A. Varela, ob. e p. cit. : Não podendo considerar-se como causa em sentido jurídico toda e qualquer condição, há que restringir a causa àquela ou àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação mais estreita, isto é, numa relação tal que seja razoável impor ao agente responsabilidade por esse mesmo resultado. O problema não é um problema de ordem física, ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto dele ser obrigado a indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária".

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sendo ainda certo que, de acordo com jurisprudência sedimentada deste STJ, só a culpa, resultante de infracção de normas legais, constitui matéria de direito. Inserindo-se o juízo de causalidade, considerado que seja numa perspectiva meramente naturalística, no domínio da matéria de facto, e, assim, insindicável por este Tribunal. Pois, como é bem sabido, o mesmo só aplica – fora o caso excepcional previsto no nº do art. 722.º do CPC – definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, nº 1 do mesmo diploma legal). Estando, contudo, no âmbito dos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto que não ficou determinada, constitui, afinal, causa adequada do evento lesivo, inserindo aquele juízo naturalístico nos princípios vertidos no citado art. 563.º. Ora, entendeu a Relação que os factos apurados não permitem estabelecer um nexo de causalidade entre o citado e errado diagnóstico efectuado pelos réus e os danos pela autora sofridos.(…)» (sublinhado nosso).

Sendo que é entendimento deste tribunal que não ficou provado cabalmente que a atuação da Reclamada foi reprovável, que esta gerou algum ilícito, e não havendo claramente qualquer nexo de causalidade entre o que sucedeu e o que está a ser reclamado como reembolso.

Isso por si só seria já dúvida suficiente em nosso entendimento, para considerar que o problema da bateria colocada, e depois reembolsada, não poderia levar à necessidade de substituir outros componentes sem mais.

A atuação da Reclamada em nosso entender não reúne assim todos os pressupostos para apuramento da responsabilidade civil, não havendo prova de um ato ilícito, ou de atuação reprovável, causadora do dano, nem nexo de causalidade para com a sua intervenção e o ocorrido com a direção assistida, em momento e origem que se desconhece.

Termos em que tem de decair a pretensão formulada a este tribunal.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

9. ***Das custas***

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que '' os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.''

São assim devidas pelas partes as custas apuradas no presente processo de acordo com o Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.
Lisboa, 09 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt